

Aroldo Plínio Gonçalves*

As bases que sustentam a propositura da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho estão bem definidas na ordem jurídica vigente.

A Lei 7.347, de 24.07.85, regulou a Ação Civil Pública, oferecendo, através dos elementos enumerados em seu art. 1º, as delimitações qualitativas para a composição de seu conceito, em razão do bem a ser juridicamente protegido. A Lei 8.078, de 11.09.90, incluiu o interesse difuso ou coletivo entre os bens que podem ser por ela tutelados. A Constituição da República de 1988 incluiu, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover ações civis públicas para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III) e a Lei Complementar 75, de 20.05.93, conferiu ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas e para promover Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, I e III).

Todavia, não se firmou, ainda, na Justiça do Trabalho, o consenso sobre a competência do Órgão jurisdicional para dela conhecer originariamente. A competência originária ora é reconhecida às Juntas de Conciliação e Julgamento, ora é admitida como sendo do Tribunal.

A fundar a tese de que a competência originária pertence à Junta de Conciliação e Julgamento estaria, supostamente, a disposição do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, segundo a qual as ações previstas na referida lei serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Como corolário desse preceito, surge o argumento de que a competência deve ser do Tribunal somente quando a abrangência do dano envolve trabalhadores cujas atividades se desenvolvem em locais que não se confinam à jurisdição territorial de uma única Junta de Conciliação e Julgamento.

É certo que, quando o Réu tem mais de um domicílio, é facultado ao Autor propor a ação em qualquer deles, não havendo, portanto, motivo para se definir a competência do Tribunal pelo critério apontado.

Contudo, existe razão mais consistente, extraída do próprio sistema jurídico, para que se admita que a competência originária para conhecer da Ação Civil Pública é sempre do Tribunal, independentemente da extensão da lesão dos direitos e interesses que por ela se intenta coibir.

Não se pode pretender transpor o art. 2º, da Lei 7.347/85, à Justiça do Trabalho sem o exame atento das especificidades de sua organização e da competência de seus Órgãos.

Pela sua natureza, a Ação Civil Pública é uma ação coletiva, que muito mais se aproxima do Dissídio Coletivo do que do Dissídio Individual.

A tutela de direitos e interesses coletivos, na Justiça do Trabalho, antes do advento da Ação Civil Pública, tinha, no Dissídio Coletivo, o único instrumento processual destinado à sua efetivação.

Embora os Regimentos Internos dos Tribunais Regionais do Trabalho nem sempre insiram a Ação Civil Pública no âmbito da competência originária de sua Seção Especializada, nela sempre incluem o Dissídio Coletivo, espécie de ação coletiva já de longa data existente na Justiça do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho não poderia, por motivos cronológicos, ter previsto a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para o julgamento da Ação Civil Pública. Mas, a par dos motivos cronológicos, não haveria motivos lógicos para que as Juntas de Conciliação e Julgamento recebessem tal atribuição, porquanto sua competência se estende aos dissídios individuais.

Ressalte-se, por outro lado, que a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu competência ao Tribunal para a única espécie de ação coletiva de competência da Justiça do Trabalho que se conhecia antes da introdução do novo instrumento de tutela dos direitos coletivos, no sistema jurídico.

Por uma questão de coerência, seria, então, forçoso admitir-se, com os critérios do Direito Processual do Trabalho, que a proteção dos interesses coletivos de natureza trabalhista não é matéria de competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, mas, sim, dos Tribunais do Trabalho, ainda que seus Regimentos sejam omissos nesse aspecto.

É pertinente ressaltar que, além da sintonia com a matéria de sua competência, o julgamento originário da Ação Civil Pública, pelo Tribunal, através de sua Seção Especializada, permite a racionalidade na utilização dos recursos cabíveis, na Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, maior celeridade no julgamento final da demanda.

Nesse sentido, convém explicitar que, nos dissídios de competência da Junta de Conciliação e Julgamento, existe a possibilidade da revisão da decisão, através do Recurso Ordinário, pelo Tribunal Regional, e através do Recurso de Revista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, enquanto nas lides de competência originária do Tribunal, a decisão sujeita-se ao reexame através do Recurso Ordinário, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

É evidente que a redução do número das instâncias recursais proporciona maior rapidez na satisfação dos direitos tutelados.

O aspecto sublinhado tem relevância inegável em face do princípio da celeridade, tão importante e necessário no Processo do Trabalho, e se compatibiliza com o espírito da lei que, ao introduzir a Ação Civil Pública no sistema jurídico positivo, teve a finalidade de oferecer aos jurisdicionados um instrumento mais eficaz do que os então existentes para a proteção dos interesses coletivos e difusos, cujas lesão ou ameaça sejam efetivamente comprovadas.

Não é demais reafirmar que a decisão proferida com presteza nem sempre é justa. Celeridade não é garantia de justiça. Mas a decisão morosa já traz ínsita a injustiça, pelo retardamento da satisfação dos direitos reconhecidos.

Se a celeridade não é sinônimo de Justiça, é, por certo, sua fiel companheira. É preciso encontrar soluções jurídicas, compatíveis com o sistema vigente, que permitam mantê-las unidas, em benefício dos jurisdicionados.

* Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFMG.
Juiz Togado do TRT 3ª Região.